



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

A proposição consiste em quatro artigos.

O art. 1º estabelece o escopo da norma, determinando a oferta do referido imunizante no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI) para idosos com mais de 60 anos de idade.

Nos termos do art. 2º, a imunização deverá ser realizada com vacina registrada e aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), indicada para a prevenção da doença.

O art. 3º, por sua vez, atribui ao Ministério da Saúde, por intermédio do SUS, a responsabilidade por assegurar os meios necessários para a execução da medida e para garantir o acesso gratuito ao imunizante em toda a rede pública de saúde.

Por fim, o art. 4º determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que a oferta da vacina contra o herpes-zóster no SUS é necessária diante do aumento expressivo da incidência da doença no País, especialmente entre pessoas idosas, grupo mais vulnerável às complicações da doença. Destaca que o imunizante atualmente só está disponível na rede privada, com custo elevado, o que limita o acesso da população que mais necessita de proteção. Reúne ainda dados epidemiológicos recentes, referências de especialistas e informações sobre o impacto clínico e socioeconômico do herpes-zóster, enfatizando que a inclusão da vacina no calendário nacional de imunização contribuirá para reduzir internações, complicações graves e gastos em saúde.

Após análise desta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como a proteção integral à pessoa idosa, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, por este Colegiado.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, VII e art. 24, XII). Não há vícios de iniciativa ou constitucionalidade. Pelo contrário, o projeto reforça princípios constitucionais como a proteção integral à pessoa idosa (art. 23).

No mérito, a proposição enfrenta um problema de saúde pública relevante entre a população idosa e outros grupos com maior risco de complicações. O herpes-zóster apresenta incidência crescente a partir dos 50 anos de idade, com maior gravidade em pessoas com imunossupressão, que

têm risco aumentado de episódios recorrentes, neuralgia pós-herpética e hospitalizações. As evidências epidemiológicas mostram que o impacto individual e sistêmico da doença tende a crescer em função do envelhecimento populacional e da maior prevalência de condições clínicas que comprometem a resposta imunológica.

A vacina recombinante contra o herpes-zóster apresenta eficácia elevada e perfil de segurança amplamente documentado, com proteção sustentada em diferentes faixas etárias. Conforme documentado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) no Relatório para Sociedade nº 574/2025, acerca da vacina recombinante adjuvada para a prevenção do herpes-zóster, foram observadas taxas de eficácia elevadas tanto para população acima de 50 anos quanto para aqueles com imunossupressão. Esses resultados reforçam que a proteção proporcionada pela vacina é consistente também nos grupos para os quais já existe autorização regulatória, reduzindo substancialmente internações, afastamentos do trabalho, custos associados ao manejo da neuralgia pós-herpética e sobrecarga em serviços de média e alta complexidade.

A inclusão da vacina no PNI deve observar os parâmetros que orientam tradicionalmente a incorporação de imunizantes no SUS: demonstração de efetividade, custo-efetividade e impacto orçamentário compatível com a capacidade de financiamento público.

Embora o projeto estabeleça vacinação para maiores de 60 anos de idade, nota-se que o risco elevado de complicações já se manifesta a partir dos 50 anos, além de atingir adultos mais jovens com imunossupressão. A ampliação do público-alvo, adotada em outros países e prevista em recomendações técnicas internacionais, tende a aumentar a efetividade populacional da estratégia e a reduzir desigualdades de acesso ao imunizante, hoje disponível apenas no setor privado. Para esses grupos, a imunização tem potencial de evitar episódios graves e reduzir o tratamento de sequelas dolorosas e persistentes, com benefícios diretos para a qualidade de vida e para a racionalização dos gastos no SUS.

Para expandir o escopo da proposição e incrementar seu potencial benefício na saúde pública, apresentamos emenda substitutiva para garantir a oferta do imunizante para todos a partir dos 50 anos de idade, bem como para maiores de 18 anos com imunossupressão ou outras condições clínicas que levem ao comprometimento do sistema imunológico.

Com essas modificações, fortalecemos a abordagem preventiva adotada pelo PNI, melhoramos a proteção de grupos vulneráveis e contribuímos para a redução de hospitalizações e complicações evitáveis. Com isso, mostra-se compatível com o princípio constitucional da integralidade da atenção e com a política nacional de imunizações ao ampliar o acesso a tecnologias efetivas e de comprovado benefício coletivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.426, de 2025

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A vacina a que se refere o *caput* será disponibilizada para pessoas:

I – maiores de 50 (cinquenta) anos;

II – maiores de 18 (dezoito) anos com imunossupressão ou outra condição clínica que comprometa o sistema imunológico, conforme regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora